

PROetti

A D V O G A D O S

EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES

RECLMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 63.168/RJ

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, já qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, a presença de V. Exa., expor para, ao final, requerer o que se segue:

No dia 23/06/2025, o Reclamante anexou aos autos o acórdão de julgamento do PAD nº 0001819-93.2023.2.00.0000, que determinou a aposentadoria compulsória do magistrado Marcelo da Costa Bretas, evidenciando, dentre várias graves condutas, o conluio do juiz com o Ministério Público Federal e o advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, que manipulavam colaborações premiadas a fim de distorcerem os critérios legais e jurisprudências de competência, perpetuando a prevenção da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar as ações penais do braço fluminense da Operação Lava-Jato, cujo personagem central é Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho.

Em face do irretocável acórdão do Conselho Nacional de Justiça, fora impetrado, perante este Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança em favor de Marcelo da Costa Bretas, autuado sob o nº 40.373, distribuído ao Min. André Mendonça.

Naqueles autos, o Ministro Relator determinou a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça a fim de que fosse acostado ao referido MS, cópia integral dos Processos Administrativos Disciplinares nos quais o magistrado fora condenado.

São os PADs 0001819-93.2023.2.00.0000, 0001817-26.2023.2.00.0000 e 0001820-78.2023.2.00.0000.

PROETTI

A D V O G A D O S

Por tratar-se de processo público, a defesa de Sergio Cabral teve acesso à íntegra dos referidos Processos Disciplinares, salvo as audiências que não foram juntadas aos autos.

Neste sentido, foi possível observar que, para além do acórdão exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, diversos outros elementos de prova foram produzidos que atestam, de maneira flagrante, a atuação de Marcelo Bretas a fim de manipular colaborações premiadas, exigindo falsas confissões para que pudesse justificar prevenções tecnicamente inexistentes, dentre outras ilegalidades.

Neste sentido, tem-se que fora acostado aos autos dos PADs o Relatório de Análise de Polícia Judiciária 002-2021, produzido pelo Polícia Federal após busca e apreensão na residência do advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, trazendo estarrecedoras provas do conluio e manipulação da competência produzidos pelo juiz.

Na página 12 do Relatório que se encontra em anexo, a Polícia Federal realizou uma gravação de áudio obtido do computador de Nythalmar, em que o advogado conversava com seu cliente Fernando Cavendish.

Na conversa do dia 03/08/2017, o causídico afirma o seguinte:

Nythalmar - Fernando, **você pontuou, brilhantemente, que você sabia, lógico, o que eles queriam. Que era você falar que tinha corrupção no Maracanã.** Você mesmo falou isso para cima do Leonardo. **Porque a verdade é a seguinte: SE VOCÊ CHEGAR PARA ELE E FALAR A VERDADE, QUE NÃO TEVE ACERTO DIRETO COM O GOVERNADOR, NEM NADA DISSO. ACABOU A CONEXÃO.** Eles tiraram toda a portaria da Lava-Jato em uma coisa que não existia.

Nythalmar - E te digo mais. Se eles... É porque o Leonardo ficou constrangido de te pedir. **Mas se eles fizeram isso contigo, com**

PROetti

A D V O G A D O S

certeza fizeram com os outros, por isso que o Fábio Barra falou.
Falou com o governador que pegou 5%.

Ou seja, a colaboração que Marcelo Bretas se empenhou para que fosse homologada, a fim de que "justificasse" a perpetuação da prevenção da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar os processos oriundos do braço fluminense da Operação Lava-Jato era **FALSA!**

Rememora-se que este diálogo ocorreu em relação a Operação Saqueador, antecedente à Operação Calicute, que ora se discute a competência, e que Bretas, através dela, forjou uma prevenção inexistente, partindo desta confissão falsa, para criar a manutenção da prevenção para as ações penais oriundas da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro.

Isto posto, requer seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, remetendo-o para Justiça Eleitoral, bem como seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados por Marcelo Bretas, incluindo homologação de acordos de colaboração, medidas cautelares pessoais, patrimoniais e probatórias, na forma como dispõe o art. 567 do Código de Processo Penal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

João Pedro Proetti
OAB/RJ 256.534

Patricia Proetti
OAB/RJ 83.387